



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Poder Legislativo

ASSESSORIA JURÍDICA DAS COMISSÕES

Processo Administrativo n.º 924/2023

Veto n.º 39/2023

Assunto: Veto Total ao autografo de Lei 889/2023

Parecer

I- Relatório

Trata-se o presente parecer sobre a legalidade e constitucionalidade do autografo de Lei n.º 889/2023 com análise nas razões de Veto Total ao referido projeto, de iniciativa do Ilmo. Vereador Juan Pablo de Almeida, que “DETERMINA A DIVULGAÇÃO DE UM RELATORIO MENSAL DE MONITORAMENTO DA QUALIDADE DA AGUA DISPONIBILIZADA PELA REDE DE DISTRIBUIÇÃO PARA CONSUMO DA POPULAÇÃO DE PORTO REAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS”.

Destaca-se que, sobre o referido veto, foi solicitado a esta Assessoria Jurídica que fosse emanado parecer no sentido de informar sobre a legalidade/constitucionalidade do Veto Total do autografo de Lei.

Sendo assim, no intuito de atender o que fora solicitado, segue o presente parecer.

É o relatório.

II – Fundamentação

Trata-se de Veto Total em autografo de Lei em que se discute a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei Municipal 889/2023, de origem parlamentar, que determina a divulgação de um relatorio mensal de monitoramento da qualidade da agua disponibilizada pela rede de distribuição para consumo da população de porto real e da outras providencias.

Em suas razões, sustenta o Executivo que a norma é eivada de inconstitucionalidade, uma vez que versa sobre matéria reservada à Administração, de forma que violou a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como o princípio da separação dos poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Poder Legislativo

Premissa vênua, inobstante se observa nas razões de veto do Excelentíssimo Prefeito Municipal, entende este parecerista que o mesmo não está consonância com o atual entendimento do ordenamento pátrio.

O diploma editado pela Câmara Municipal não institui ou modifica a estrutura de órgãos e secretarias municipais, senão estabelece ampla divulgação do resultado do índice de Qualidade da Água Bruta para fins de Abastecimento Público (IAP), das análises do monitoramento da qualidade da água distribuída no município.

Diante desse cenário, a lei impugnada não cuida de assunto reservado à iniciativa do Executivo, não havendo invasão de competência pela sugerida violação ao princípio da separação dos Poderes, além do que a norma não cria obrigação irrazoável à administração local.

Com efeito, a norma fustigada não interfere na estrutura e atribuição de órgãos da Administração, tampouco no regime jurídico de seus servidores, de sorte que a elaboração do texto legal sub judice está regularmente inserida no âmbito das funções ordinárias do Poder Legislativo.

A lei em análise, na verdade, enobrece e confere concretude à almejada transparência na atuação administrativa, como corolário do princípio da publicidade, insculpido entre os primados da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Vislumbrável, ademais, matéria de indiscutível interesse público, notadamente, ao tratar da divulgação por meio do sítio eletrônico do Município de informações a respeito do fornecimento de água, questão que não merece ser resguardada por segredo ou sigilo.

Cumprе salientar que não se impõe uma nova atribuição ao Executivo, que estivesse desvinculada das suas atividades corriqueiras, uma vez que o controle do qualidade da água já se afigura como tarefa ordinária atrelada ao cotidiano da Administração, sendo inovadora apenas a determinação de que a informação seja repassada ao cidadão por meio da inserção dos dados publicamente, o que se mostra em



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Poder Legislativo

conformidade com a aplicação do princípio da publicidade, notadamente, em área sensível relativa à saúde pública.

Nesse sentido, precedentes desta Corte em casos assemelhados de leis de iniciativa parlamentar que dispõem sobre a divulgação de informações, conforme ementas abaixo transcritas:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.423, DE 19 DE JUNHO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ/SP, QUE 'DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ, DA RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS EXISTENTES NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, DAQUELES QUE ESTÃO EM FALTA, BEM COMO OS LOCAIS ONDE ENCONTRÁ-LOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - CONFORMIDADE, NA MAIOR PARTE DA NORMA, AOS ARTIGOS. 5º, 24, § 2º, 47, INCISOS II, XI E XIV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A NORMA IMPUGNADA, NA ESSÊNCIA, NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF - TEMA Nº 917 - ARE. 878.911/RJ - AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI - PRECEDENTES DO C. STF - DISPOSIÇÕES DOS §§ 1º E 2º, DO ARTIGO 1º, PORÉM, QUE VERSAM SOBRE ATRIBUIÇÕES DE AGENTE PÚBLICO (RESPONSÁVEL PELAS FARMÁCIAS) E ESTRUTURA DE ÓRGÃO VINCULADO AO EXECUTIVO (OUVIDORIA DA SECRETARIA DE SAÚDE) - CONSTATAÇÃO, NESTE ASPECTO, DE MÁCULA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, COM VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 144, CE - PRETENSÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE (ADI nº 2093252-62.2019.8.26.0000, Rel. Des. FRANCISCO CASCONI, j. 11.09.2019).

Não está caracterizada, assim, a interferência na estrutura e no funcionamento da Administração Municipal e, por conseguinte, a usurpação da gestão superior conferida ao chefe da municipalidade.

Diante dos fatos descritos, restou evidenciado que o veto ao autógrafo de Lei n.º 889/2023 não tem respaldo em nosso ordenamento não merecendo prosperar ante as razões ora apresentadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

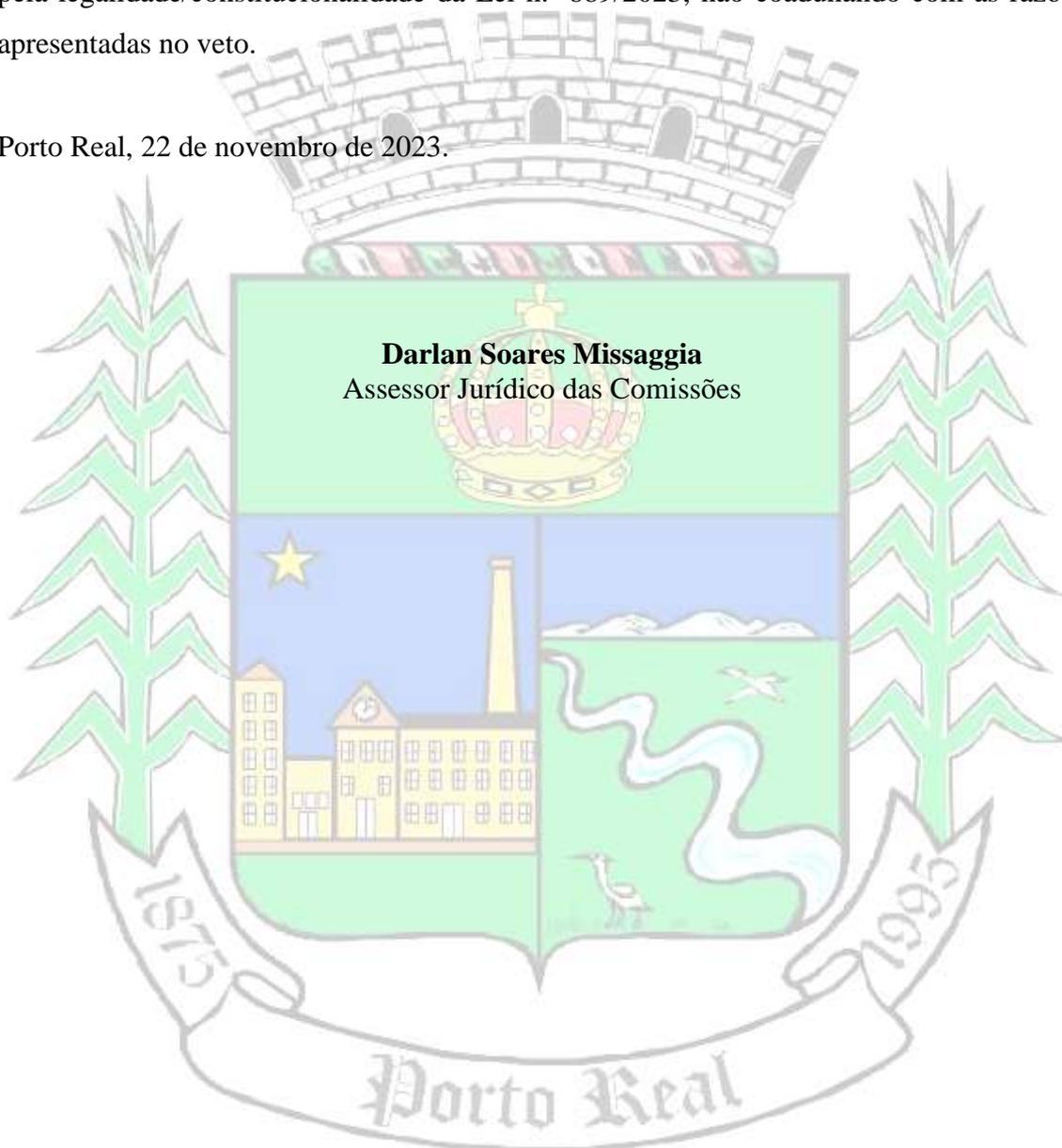
Poder Legislativo

Importante ressaltar que este parecer tem caráter opinativo e que foi analisado apenas seu aspecto legal, cabendo a análise do mérito do presente veto total pelo plenário.

III – Conclusão

Sendo assim, ante ao exposto acima, salvo melhor juízo, opina esta Assessoria Jurídica pela legalidade/constitucionalidade da Lei n.º 889/2023, não coadunando com as razões apresentadas no veto.

Porto Real, 22 de novembro de 2023.



Darlan Soares Missaggia
Assessor Jurídico das Comissões